



Registro: 2020.0000251144

Natureza: Suspensão de liminar

Processo n. 2066318-33.2020.8.26.0000

Requerente: Município de São Bernardo do Campo

Requerido: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda

Pública da Comarca de São Bernardo do Campo

Pedido de suspensão de liminar concedida em mandado de segurança, que autorizou o funcionamento do estabelecimento comercial da impetrante, modificando determinação municipal de fechamento. Artigo 15 da Lei nº 12.016/2009. **Ausência de demonstração de lesão à ordem e à segurança públicas. Pedido rejeitado.**

○ **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO** formula pedido de suspensão dos efeitos da medida liminar deferida nos autos do **mandado de segurança nº 1007512-76.2020.8.26.0564**, sob alegação de grave lesão à ordem pública.

Segundo consta dos autos, frente ao fechamento determinado pela fiscalização municipal, o juízo autorizou a impetrante *a exercer suas atividades nos termos da Deliberação nº 5 do Conselho Administrativo*



Extraordinário Covid-19 do Estado de São Paulo, suspendendo a ordem de lacração.

Sustenta o município que a medida liminar deferida em primeiro grau *impede relevante mecanismo de enfrentamento à pandemia e o faz sem a análise das questões de ordem pública geral, que influenciam a tomada de decisões em tempo de crise.* Destaca, ainda, que a medida não envolve a paralisação total da atividade da impetrante, mas apenas aquela presencial, de atendimento e venda no balcão da loja, preservada a possibilidade de vendas por meio digital com entrega no local indicado pelo comprador.

É o relatório. **Decido.**

I. O deferimento pelo Presidente do Tribunal de Justiça do pedido de suspensão dos efeitos de liminar é medida excepcional e urgente, destinada a evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, destituída de natureza recursal infringente, de acordo com o artigo 15 da Lei nº 12.016/2009.

Por isso, o foco de análise é o risco de lesão aos interesses públicos tutelados - ordem, saúde, segurança e economia públicas. Nessa medida, não há espaço, nesta via processual, para apreciação do mérito do litígio, ficando-se a atenção basicamente nos dados de urgência e de excepcionalidade.



II. No caso, no desenvolvimento de sua atividade fiscalizadora, o município de São Bernardo do Campo determinou o fechamento do estabelecimento comercial da impetrante, proibido de retomar funcionamento presencial, com amparo no Decreto nº 21.114/2020, com redação complementada pelo Decreto nº 21.126/2020.

Trata o decreto mencionado de restrições de atividades com vistas a evitar o contágio da Covid-19. Estão no artigo 2º as atividades suspensas e as permitidas e, no inciso VIII, a atividade da impetrante expressamente é suspensa, da seguinte forma:

(...) VIII – as atividades que desenvolvam entregas de bens e alimentos, excetuadas as entregas de materiais de construção e congêneres.

Entretantes, tal determinação vai de encontro à manifestação estadual dinamizada na **Deliberação nº 5 do Conselho Administrativo Extraordinário Covid-19**, de 27 de março de 2020, ato editado em harmonia com o **Decreto Estadual nº 64.881/2020, prorrogado pelo Decreto Estadual nº 69.420/2020**. Referida norma trata como atividade essencial e, portanto, com funcionamento permitido, na forma do artigo 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 64.881/2020,



aquela atinente aos serviços e lojas de material de construção civil, exatamente a hipótese dos autos.

III. Os pressupostos legais autorizadores da excepcional medida incidental da contracautela invocada não estão delineados no caso, por não ser possível vislumbrar risco de lesão à ordem e à segurança, destacando-se que o estabelecimento comercial C & C Casa e Construção desenvolve atividade cujo funcionamento não foi proibido pela deliberação estadual, que prevalece sobre aquela municipal.

Aliás, no tocante às competências dos entes federativos, **recente decisão do Ministro Alexandre de Moraes**, esclarece o panorama:

"Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei nº 8.080/1990)."

É dizer, inexistem razões que confirmem à decisão liminar em mandado de segurança, proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Bernardo do Campo, potencial para causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança públicas. Insisto que o risco de dano com a suspensão da decisão liminar supera – e muito – aquele decorrente do respectivo cumprimento, visto que atinge atividade relevante cujo funcionamento - quer presencial, quer à distância - está permitido por força dos Decretos Estaduais mencionados.

Repito que, sob o vértice do *periculum in mora*, a tese apresentada pelo Município de São Bernardo do Campo quanto ao comprometimento das providências de enfrentamento da pandemia da Covid-19, além de revestir-se de caráter excessivamente genérico, não se mostrou apta a dar sustentação à medida de suspensão pleiteada.

O posicionamento se alinha à decisão proferida pelo Ministro CELSO DE MELLO no julgamento da SS 1185:

*"em tema de suspensão de segurança, **não se***

presume a potencialidade danosa da decisão concessiva do writ mandamental ou daquela que defere liminar em sede de mandado de segurança. A existência da situação de grave risco ao interesse público, alegada para justificar a concessão da drástica medida de contracautela, há de resultar cumpridamente demonstrada pela entidade estatal que requer a providência excepcional autorizada pelo art. 4º da Lei nº 4.348/64. Não basta, para esse efeito, a mera e unilateral declaração de que, da execução da decisão concessiva do mandado de segurança ou daquela que deferiu a liminar mandamental, resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida de contracautela (ordem, saúde, segurança e economia públicas)".

IV. Vale destacar, ainda uma vez mais, que a **competência legislativa municipal** acerca de proteção e defesa da saúde é supletiva às competências federal e estadual, estas concorrentes entre si, e para ser exercida deve **ter por base interesse local específico** não abrangido por aqueles que embasaram a norma estadual ou federal.

No ponto, o pedido de suspensão em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

análise não encontra amparo em substrato documental capaz de demonstrar quer existência, quer natureza e relevância do interesse local. Assim, inexistindo elementos seguros em favor da pretensão do município requerente, não há justificativa para que o Presidente do Tribunal de Justiça, neste remédio de caráter absolutamente excepcional, em antecipação ao verdadeiro juiz natural da causa em segunda instância, suspenda a eficácia de decisão de primeiro grau que nada tem de teratológica.

V. Destarte, ausentes os requisitos legais, indefiro a suspensão da liminar.

P.R.I.

São Paulo, 9 de abril de 2020.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça